



Número: **0600174-42.2024.6.26.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista II**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICÍPIO DE OLÍMPIA (RECORRENTE)	
	GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO LOUREIRO BARBOZA (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO ZACCARELLI (RECORRIDO)	
	GILSON DAVID SIQUEIRA (ADVOGADO) GUILHERME LOUREIRO BARBOZA (ADVOGADO)
WALTER APARECIDO DA SILVA (RECORRIDO)	
	GUILHERME LOUREIRO BARBOZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65918166	03/09/2024 18:45	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600174-42.2024.6.26.0080 - Olímpia - SÃO PAULO

RELATOR DESIGNADO: REGIS DE CASTILHO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Advogados do RECORRENTE: GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, RICARDO VITA PORTO - SP183224-A, MARCO ANTONIO LOUREIRO BARBOZA - SP142132

RECORRIDOS: WALTER APARECIDO DA SILVA, LUIZ ALBERTO ZACCARELLI

Advogados dos RECORRIDOS: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188, GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a Luiz Alberto Zaccarelli e de improcedência em relação a Walter Aparecido da Silva. Conteúdo denominado “*pesquisa de imagem e opinião pública*” divulgado por meio de whatsapp pertencente a um dos representados. Inexistência de pesquisa registrada no município à época da divulgação. Ausência de configuração de mera enquete ou sondagem. Características claras de pretensa pesquisa eleitoral, com objetivo de incutir no eleitorado falsa impressão acerca das intenções de voto nas eleições municipais majoritárias. Aplicação de sanção pecuniária no patamar mínimo legal àquele que postou o conteúdo. Ausência de comprovação da ciência, muito menos, da concordância do candidato representado

em relação ao material divulgado. Sentença reformada para julgar procedente a representação apenas em relação ao recorrido Walter Aparecido da Silva, mantida a extinção do feito em relação ao candidato Luiz Alberto Zaccarelli. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar.

Em relação ao mérito, ACORDAM, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para julgar procedente a representação em face de Walter Aparecido da Silva, para imposição da sanção de multa, no valor de R\$ 53.205,00, mantida a sentença de extinção do feito em relação a Luiz Alberto Zaccarelli, contra os votos da Juíza Danyelle Galvão (Relatora sorteada), do Juiz Rogério Cury e do Desembargador Cotrim Guimarães, que negam provimento ao recurso.

Desempatou o Desembargador Presidente.

Declaram os votos a Juíza Danyelle Galvão e o Desembargador Silmar Fernandes.

Assim decidem nos termos do voto do Juiz Regis de Castilho (Relator designado), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Silmar Fernandes (Presidente), Encinas Manfré e Cotrim Guimarães; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho, Rogério Cury e Danyelle Galvão.

São Paulo, 03/09/2024

REGIS DE CASTILHO

Relator designado

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICÍPIO DE OLÍMPIA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 080ª Zona Eleitoral de Olímpia/SP, que reconheceu a ilegitimidade de LUIZ ALBERTO ZACCARELLI e julgou extinta a representação sem resolução do mérito, bem como julgou improcedente em relação a WALTER APARECIDO DA SILVA (ID 65853965).

O recorrente alega (ID 65853975), preliminarmente, a legitimidade passiva de Luiz Alberto Zacarelli, como beneficiário da pesquisa. No mérito, afirma que o recorrido WALTER divulgou através do aplicativo de mensagem *whatsapp*, em 10 de julho *p.p.*, suposta pesquisa eleitoral sem registro, com a intenção de iludir os eleitores iludir os eleitores.

Destaca que, embora as "pseudo enquetes" possam ser divulgadas, a enquete apresentada como pesquisa deve ser reconhecida como pesquisa sem registro.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgada totalmente procedente a representação, com a aplicação das sanções pecuniária e penal (artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 23.600/2019).

Em contrarrazões (ID 65853984), os recorridos sustentam a ilegitimidade de Luiz Alberto Zacarelli, vez que não há na representação eleitoral qualquer menção de sua participação.

No mérito, afirmam a ausência de prova de que houve divulgação de pesquisa eleitoral e que a divulgação de mera sondagem em grupo de WhatsApp não configura propaganda eleitoral e requerem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 65860809).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 877

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adota-se o relatório bem lançado pela ilustre Relatora sorteada, Danyelle Galvão, pedindo-se vênias para apresentar divergência ao entendimento manifestado exclusivamente quanto ao mérito no seu voto, pelos seguintes fundamentos.

Fundamento.

As pesquisas de opinião pública para aferir as intenções de voto do eleitorado de determinado local são permitidas pela legislação eleitoral, e passíveis de impugnação por candidatos, partidos políticos, coligações, federações, e pelo Ministério Público, caso não atendidos os critérios de realização e de divulgação estabelecidos pela Lei das Eleições, artigo 33 e



seguintes, regulamentados pela Resolução TSE nº 23.600/2019 que, em seu artigo 2º, estabelece que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No que pertine à divulgação dos resultados das aludidas pesquisas, dispõe o caput do artigo 10 daquela Resolução

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: I - o período de realização da coleta de dados; II - a margem de erro; III - o nível de confiança; IV - o número de entrevistas; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; VI - o número de registro da pesquisa.

Ainda, é prevista a aplicação de sanção pecuniária à hipótese de divulgação de pesquisa irregular, nos termos insculpidos em seu artigo 17:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Diferencia-se, assim, a pesquisa de opinião pública das enquetes, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, segundo o qual “*entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa*”.

Por fim, a Resolução estabelece que “*a enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23*” (art. 23, § 1º-A).



In casu, o UNIÃO BRASIL – UNIÃO – Município de Olímpia apontou que o representado Walter Aparecido da Silva teria divulgado, através do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, resultado de suposta pesquisa eleitoral irregular, consubstanciada na postagem abaixo (ID 65853932):

10:02 4G

16 **Waltinho Silva**

Total 100

Percentual de Aceitação - Estimada

Candidate	Percentage
Zaccarelli	26.24
Geninho Zulliani	35.02
Marcio Ramos	4.52
Sargento Tarcísio	8.27
NRO	25.95

Boa tarde pessoal!
Passando para deixar boas notícias. Pesquisa nova e vejam no gráfico, esse sem manipulação de resultados, e o mais importante, nosso candidato ZACCARELLI continua crescendo e cada vez mais próximo de nosso rival que cai a cada pesquisa.
Isso mostra que estamos no caminho certo e que quanto mais estivermos juntos e lutando vamos avançar a cada dia.
Obrigado a todos e vamos continuar nesse trabalho incansável! Bora pra cima, o vira vira tá perto pessoal!

Obs: Essa pesquisa não pode ser

+ [input field] [comment icon] [RS icon] [camera icon] [microphone icon]



Obs: Essa pesquisa não pode ser postada em redes sociais ainda, mas pode ser encaminhada individualmente aos amigos, parceiros e companheiros que querem mais futuro para Olímpia.

20:05

A nobre relatora entendeu se tratar de mera enquete na medida em que o conteúdo da mensagem ora impugnada não contém todos os elementos aptos a caracterizá-la como pesquisa eleitoral, quais sejam: o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome de quem contratou a entidade ou empresa para realizar o levantamento de intenção de voto.

Contudo, embora faltantes os elementos acima elencados, da detida análise da referida publicação, vislumbram-se claramente a subsunção dos fatos articulados na petição inicial ao fato típico previsto na norma vedatória, acima reproduzida, de cuja dicção se extrai a exigência do aspecto volitivo genérico de parte daquele que incide na figura típica em marcha de promover divulgação de pesquisa inexistente quanto às informações de que trata o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Afigura-se, assim, que o material sujeito ao escrutínio judicial consubstancia, de fato, divulgação de pesquisa irregular, eis que, tal como divulgado, não foi previamente calcificado perante a Justiça Eleitoral em seus registros, ressaltando-se, ainda, não configurar mera enquete ou sondagem, nos moldes previstos na legislação aplicável.

É que o representado Walter Aparecido da Silva divulgou material não apenas denominado de “*pesquisa de imagem e opinião pública*”, mas que contém aspectos de verdadeira pesquisa eleitoral, aptos a induzir o convencimento do eleitorado no sentido de que o pré-candidato Zaccarelli, estaria, de fato, galgando destaque no pleito eleitoral que se avizinha, ao indicar a porcentagem atribuída a cada pré-candidato pelos supostos entrevistados naquele município, expondo-se, ainda, a suposta porcentagem de eleitores que não responderam a mencionada pesquisa.

Nessa linha de intelecção, afastada a forma de enquete ou sondagem, reluz a inexistência do recrutamento de informações e dados em conformidade com o determinado na legislação eleitoral para as pesquisas de opinião e, como consequência, incidiu o citado representado na figura típica constante nos artigos 33, § 3º, da Lei das Eleições e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Prossegue-se neste mesmo trajeto de raciocínio para também se visualizar claramente, sobretudo porque corporificado no que estampado no aplicativo de disparos de mensagens supracitado, terem sido os próprios representados os autores da divulgação e, ante o teor límpido e irretorquível da mensagem, entende-se que voluntariamente praticaram a conduta com o objetivo de divulgação. Importante e curial tal pressuposto para que a figura típica seja perfeitamente amoldada aos fatos, ante hipóteses eventualmente já enfrentadas pela Justiça Eleitoral em que não se aferiu o colorido imprescindível relativo ao propósito de manifestar ao plexo do eleitorado o objeto do que se divulga, ante a redação imposta na norma punitiva. Não há dúvidas neste aspecto, mormente ao expressarem os representados que “*Isso mostra que estamos no caminho certo e que quanto mais estivermos juntos e lutando vamos avançar a cada dia.*”, destacando a suposta liderança daquele pré-candidato nas intenções de voto.

Divulgar conceitualmente significa, para efeito do dispositivo em comento, mostrar com ênfase ao grande público, voluntariamente, e com nítida pretensão de irrupção da transmissão dos fatos, e não simplesmente de replicar determinado conteúdo. **Até porque é elemento essencial do tipo a consciência de que se trata de pesquisa não registrada o objeto da divulgação, em função de ter o agente dolosamente produzido seu conteúdo.** A punição, portanto, é reservada à

conduta idealmente concebida como suficientemente grave a atrair a repressão eleitoral.

Aqui importante destacar que a metodologia científica conduz a se dividir claramente a gradação dos fatos típicos quanto à gravidade para o fim de serem notados os tipos civis eleitorais e os penais eleitorais; nesta toada, encontram-se as normas respectivas em dispositivos sucessivos, a determinar ao hermenauta que perceba a elevação do grau de expiação em consonância com o incremento da gravidade da conduta tratada; daí por que não se pode deixar de perceber que não está a norma penal a jogar luzes sobre eventual divulgação pura e simples de pesquisa ao se valer o suposto agente de números aleatórios existentes em pesquisas já registradas; tal ordem de raciocínio acarretaria interpretação no sentido de que a norma penal tratou de conduta menos gravosa do que aquela anteriormente cravada para conduta ilícita civil de caráter eleitoral. Por isso, o arco de atuação do agente na esfera criminal evidentemente deve estar atrelado à própria confecção da pesquisa, no âmbito de sua concepção à execução, e não no campo da divulgação em si, relativamente à fraude perpetrada; nesta esteira, não se pode deixar de se afastar eventual assertiva no sentido de que forçosamente o aparelhamento das condutas em tese propiciaria a atipicidade no palco civil-eleitoral repressivo dos fatos tratados nesta demanda.

A questão criminal, no mais, evidentemente, não será enfocada neste voto no tocante ao mérito, pois trata de pesquisa que tenha sido fraudada em seu objeto, qual seja, aquele que lida com os dados estatísticos enfronhados na pesquisa, dolosamente.

Por derradeiro, necessário consignar que, tratando-se de pesquisa eleitoral, e considerando-se toda a influência que essa exerce sobre eleitorado, há de ser observada, com toda percuciência, a forma como será divulgada, certo que, no caso em tela, uma vez divulgada pelo aplicativo *Whatsapp*, torna-se praticamente impossível de controlar sua disseminação, uma vez que referido programa não funciona como servidor, em que é possível rastrear, bloquear e extirpar o conteúdo indevido, certo, ainda, que os arquivos são armazenados diretamente nos aparelhos celulares que recebem a mensagem (Precedentes: *TRE/SP, RE nº 4383, Ac. de 07/11/2016, Rel. André Guilherme Lemos Jorge, DJESP de 18/11/2016; RE nº 677-74, Ac. de 09/03/2017, Rel. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi*).

Conclui-se, assim, por se encaminhar entendimento, no alvorecer do atual pleito eleitoral, no sentido da imposição da multa no patamar mínimo, que equivale a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Desta feita, no que tange à configuração de pesquisa eleitoral irregular, objeto em apreciação, em cotejo com a análise dos elementos apreciados, verifica-se, pois, que a sentença vergastada deve ser reformada, nos termos consignados alhures.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, a fim de reformar a r. sentença e julgar procedente a representação em face de Walter Aparecido da Silva, para imposição da sanção de multa, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) nos termos dos artigos 33, § 3º, da Lei das Eleições e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, mantida a sentença de extinção do feito em relação a Luiz Alberto Zaccarelli.

REGIS DE CASTILHO

Juiz Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-42.2024.6.26.0080

PROCEDÊNCIA: OLÍMPIA/SP

RELATORA: JUÍZA DANYELLE GALVÃO

VOTO Nº 4637

DECLARAÇÃO DE VOTO - DESEMPATE

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido União Brasil - Diretório de Olímpia/SP, contra a sentença que julgou improcedente esta representação fundada em divulgação de pesquisa eleitoral irregular, proposta em face de Walter Aparecido da Silva.

A Relatora, Juíza Danyelle Galvão, votou pelo desprovimento do recurso eleitoral, por entender que *a mensagem impugnada não configura pesquisa eleitoral, uma vez que seu conteúdo não contém todos os elementos que assim possam caracterizá-la*. Dessa forma, concluiu tratar-se de enquete, e foi acompanhada pelo Des. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Rogério Cury.

A divergência inaugurada pelo Juiz Régis de Castilho propõe o parcial provimento do recurso para condenar o recorrido à pena de multa no importe de R\$ 53.205,00, ao fundamento de que houve veiculação de pesquisa eleitoral irregular. Segundo afirma, *o material sujeito ao escrutínio judicial consubstancia, de fato, divulgação de pesquisa irregular, eis que, tal como divulgado, não foi previamente calcificado perante a Justiça Eleitoral em seus registros, ressaltando-se, ainda, não configurar mera enquete ou sondagem, nos moldes previstos na legislação aplicável*.

Diante do empate ocorrido na sessão de 29/08/2024, pedi vista para examinar os autos e, nesta oportunidade, apresento voto de desempate.

É o relatório.

A disciplina sobre pesquisa eleitoral, incluindo-se seus requisitos e a necessidade de registro na Justiça Eleitoral, previamente à respectiva divulgação, está prevista nos artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019.

De acordo com o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, *a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as*

pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Ainda segundo o art. 23, § 1º-A, da mesma Resolução, *a enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23.*

Essa é justamente a hipótese dos presentes autos.

Com efeito, ainda que da mensagem veiculada pelo recorrido, por meio do aplicativo *WhatsApp*, não se extraiam todos os elementos contidos no art. 33 da Lei das Eleições, nota-se que o material impugnado traz verdadeiros contornos de pesquisa eleitoral, indicando **percentuais**, expondo **gráficos** e afirmando reiteradas vezes que se trata de **pesquisa eleitoral**.

A propósito, consta do texto localizado na parte inferior do gráfico com percentuais:

Boa tarde, pessoal!

*Passando para deixar boas notícias. **Pesquisa** nova e vejam no gráfico, esse sem manipulação de resultados, e o mais importante, nosso candidato ZACCARELLI continua crescendo e cada vez mais próximo de nosso rival que cai a cada **pesquisa**.*

Isso mostra que estamos no caminho certo e que quanto mais estivermos juntos e lutando vamos avançar a cada dia.

Obrigado a todos e vamos continuar nesse trabalho incansável! Bora pra cima, o vira vira tá perto pessoal!

*Essa **pesquisa** não pode ser postada em redes sociais ainda, mas pode ser encaminhada individualmente aos amigos, parceiros e companheiros que querem mais futuro para Olímpia (destaquei).*

Como se observa, a mensagem foi difundida a título de pesquisa eleitoral, e não de enquete. Logo, não pode ser considerada como enquete, caracterizando-se como pesquisa eleitoral.

E uma vez que se trata de pesquisa eleitoral, divulgada sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral, de rigor concluir pela prática ilícita, com a consequente aplicação da multa respectiva.

Nesse sentido, destaque-se precedente desta Corte Regional:

[...] Com isso, diante da abrangência do conceito de enquete dado pelo



novo regramento, bem como do papel primordial que as pesquisas eleitorais têm na formação da intenção de voto dos eleitores, esta C. Corte entende, de forma majoritária, que a divulgação de gráficos e informações sobre a porcentagem de cada candidato, que demonstrem a colocação na preferência do eleitorado e o resultado de uma suposta pesquisa de opinião pública relativa às eleições ao cargo em disputa, caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem registro (Recurso Eleitoral nº 0600960-37.2020.6.26.0174, Relator designado Juiz Mauricio Fiorito, publicado em 31/05/2022).

Na mesma linha é a **atual** jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estampada no seguinte precedente:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento em relação à sua natureza, com dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas (AgR-AREspEl nº 0600004-44.2023.6.14.0014, Relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado em 29/05/2024).

Em suma, considerando-se que a mensagem objeto de controvérsia nestes autos ostenta as feições de pesquisa eleitoral, na forma da Resolução TSE nº 23.600/2019 e da jurisprudência dominante, e que não foi registrada na Justiça Eleitoral, impõe-se reconhecer a ilicitude de sua publicação, o que atrai, por conseguinte, a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da divergência para dar **parcial provimento** ao recurso, aplicando ao recorrido Walter Aparecido da Silva a sanção pecuniária no importe de R\$ 53.205,00.

É como voto.

SILMAR FERNANDES

Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA RELATORA DANYELLE GALVÃO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600174-42.2024.6.26.0080
PROCEDÊNCIA	: Olímpia - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: DANYELLE GALVÃO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

RECORRIDO: WALTER APARECIDO DA SILVA, LUIZ ALBERTO ZACCARELLI

VOTO Nº 805

A preliminar de legitimidade de Luiz Alberto Zaccarelli não merece acolhimento. De fato, não há como se imputar qualquer responsabilidade pelo envio ou fabricação da mensagem, ante a absoluta ausência de prova acerca da ciência e aquiescência quanto a elaboração do gráfico e sua divulgação.

Nesse sentido são os precedentes desta C. Corte: RE 0600131-49.2024.6.26.0131, Des. Cotrim Guimarães, j. 20/08/2024 e RE 0600095-77.2024.6.26.0140, Relator Juiz Rogério Cury, j. 08/08/2024.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame o mérito.

Na origem, trata-se de representação fundada em suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular promovida pelo União Brasil - Município de Olímpia em face de Luiz Alberto Zaccarelli e Walter



Aparecido da Silva.

Sustenta o recorrente que Walter Aparecido da Silva divulgou, via aplicativo de mensagem *whatsapp*, suposta pesquisa eleitoral sem qualquer informação de registro, dados obrigatórios e cumprimento dos trâmites legais, com a intenção de iludir os eleitores.

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a representação, sob o fundamento de que o *print* configura mera enquete, embora tenha sido nominada de pesquisa (alcunha), e que o alcance da divulgação é restrito (ID 65853965).

Confira-se o *print* da mensagem impugnada (ID 65853932):

Conforme previsto no artigo 33 da Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, as pesquisas eleitorais devem atender a vários critérios e parametrizações expressamente estipulados na legislação eleitoral (artigo 2º da mencionada Resolução).

Elas não se confundem com a mera enquete ou sondagem, definidas na normativa de regência como o *levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autoseleção e que não utilize método científico para sua realização* (art. 23, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019).

As enquetes relacionadas ao processo eleitoral somente são vedadas a partir de 15 de agosto (art. 23, *caput*, da mencionada Resolução).

No presente caso, extrai-se que a mensagem impugnada não configura pesquisa eleitoral, uma vez que seu conteúdo não contém todos os elementos que assim possam caracterizá-la, tais como: o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome de quem contratou a entidade ou empresa para realizar o levantamento de intenção de voto. Em outras palavras, não se verificam os necessários rigores técnicos e métodos científicos adequados para a caracterização de pesquisa eleitoral.

Também inexistente prova ou mesmo qualquer menção da contratação de uma empresa para a realização de pesquisa, e não há sequer referência às Eleições Municipais de 2024, a partidos políticos ou eventual cargo a ser disputado. O título da imagem também é claro ao mencionar tratar-se de “Percentual de Aceitação – Estimulada”.

Deveras, nos moldes em que enviada, a mensagem caracteriza mera enquete, para a qual não se exige prévio registro junto à Justiça Eleitoral, e que não tem o condão de iludir o eleitor, tampouco possui qualquer potencialidade de interferir no pleito vindouro.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “*a ausência mínima*



das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária” (TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060103825, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2022).

No mesmo sentido:

Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa sem registro prévio. Publicação de imagem na rede social. Procedência. Ausência de elementos mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de pesquisa eleitoral sem registro. Configuração de enquete. Provimento.

1. A pesquisa eleitoral deve seguir metodologias específicas, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97;

2 - Nos moldes do art. 23, §1º, da Res.-TSE 23.600/2019, entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de auto seleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa;

3. Precedentes do TSE e desta Corte Regional;

4. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a penalidade aplicada aos recorrentes, em sintonia com o parecer ministerial. (TRE/BA. RECURSO ELEITORAL nº060000885, Acórdão, Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 19/06/2024, grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ANÁLISE DA DISTINÇÃO ENTRE PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE. AUSÊNCIA DE RIGOR CIENTÍFICO E DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA EQUIPARADA A ENQUETE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE SANÇÕES APLICÁVEIS À DIVULGAÇÃO DE ENQUETE DURANTE PERÍODO PERMITIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

A pesquisa eleitoral, conforme o art. 33 da Lei nº 9.504/97, requer requisitos obrigatórios de registro prévio. Por outro lado, a enquete, devido à sua natureza informal, não requer registro prévio, sendo legalmente definida como “o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou que implique viés cognitivo de autoseleção e que não utilize método científico para sua realização” (art. 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019).



Na hipótese dos autos, a divulgação imputada expõe pesquisa de opinião pública realizada pelo Diário do Nordeste, que mensurou a satisfação da população quanto às gestões exercidas pelos atuais prefeitos municipais. Não houve especificação dos municípios envolvidos, menção a nomes de pré-candidatos, nem referência a percentuais de intenção de voto.

Pesquisa de opinião pública que se assemelha a enquete eleitoral, dado que carece de rigor científico aprofundado e dos requisitos obrigatórios para a pesquisa eleitoral, conforme estabelecido no art. 33 da Lei nº 9.504/97. Entendimento em consonância com a Jurisprudência do TSE.

Inexistência de irregularidade na publicação objeto da presente Representação, seja quanto à exigência de registro prévio da pesquisa, seja no tocante à ausência de propaganda eleitoral antecipada.

Inaplicável qualquer sanção ao caso vertente, incluindo ações de poder de polícia com ordem de remoção, devido à falta de proibição legal para divulgação de enquetes ou sondagens antes do período eleitoral, conforme estabelecido no art. 33, §5º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 23, §2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Recurso conhecido e desprovido, para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral do Ceará - Tabuleiro do Norte/CE, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral desta Egrégia Corte Regional. (TRE/CE. RECURSO ELEITORAL nº060000832, Acórdão, Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/07/2024, grifou-se)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVA PESQUISA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Sentença que julgou improcedente a representação ajuizada pela recorrente por considerar que não restou caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. Divulgação de conteúdo no aplicativo de mensagem WhatsApp, que enumera percentuais ao lado de nomes de candidatos e menciona a quantidade de pessoas que teriam sido ouvidas pela “pesquisa.

3. De acordo com a jurisprudência desta Justiça especializada, para a imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é necessário que o conteúdo da divulgação constitua, efetivamente, pesquisa eleitoral, com a indicação de elementos que evidenciem mínimo rigor técnico-científico, a lhe conferir credibilidade perante os eleitores, diferenciando-o da hipótese de mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.

4. No caso concreto, não se pode assentar a efetiva existência de pesquisa eleitoral apta a atrair as regras atinentes à matéria, pois não constam informações concernentes ao método de levantamento dos dados, assim como não há menção à instituição responsável pela realização da suposta pesquisa,



ao período em foram ouvidos os entrevistados e outros dados característicos de pesquisa eleitoral, ex vi do disposto no artigo 33 da Lei n. 9.504/97.

5. Uma vez ausentes os elementos mínimos que serviriam para caracterizar a pesquisa eleitoral propriamente dita, afigura-se possível que se trate de hipótese de utilização genérica do termo “pesquisa” para denominar mera enquete ou sondagem de opinião, realizada sem a observância de método científico, prática que não atrai a sanção estabelecida no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

6. DESPROVIMENTO do recurso. (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL n°060042272, Acórdão, Des. Daniela Bandeira De Freitas, Publicação: DJE - DJE, 22/05/2023, grifou-se)

Assim, não merece reparo a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

É como voto.

DANYELLE GALVÃO
Relatora

